



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N. 2

PROJETO DE LEI Nº 14.508

PROCESSO Nº 210/2025

1 – RELATÓRIO:

De autoria do **Vereador Paulo Sergio**, o projeto de lei prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A propositura encontra-se justificada. É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE :

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar tais assuntos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos podem legislar visando a proteção da educação (art. 24, IX)





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO:

No caso em exame, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em caso análogo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084952-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

Além disso, podemos aplicar por analogia o entendimento do STF, no qual permitiu que o Poder Legislativo utilizasse da reserva de vagas escolares com base em artigo semelhante previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A**





RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **(STF - ADI: 7149 RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)**

Assim, considerando, opina-se pela iniciativa comum do projeto.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, V e 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de janeiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva
Procurador Jurídico

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

